



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07039/22

Prefeitura Municipal de Pocinhos. Denúncia acerca de supostas irregularidades no edital do pregão presencial nº 10007/2022. Inconsistência dos fatos denunciados frente à lei e à jurisprudência. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC 02101/22

RELATÓRIO

1. Trata-se de **denúncia** apresentada pela empresa **PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA EIRELI** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**, referente ao **exercício de 2022**, na qual relata supostas **irregularidades** no edital do **pregão presencial nº 10007/2022** da Prefeitura Municipal de Pocinhos, cujo objeto é a Aquisição de óculos de grau (incluindo armação e lentes).
2. Em **relatório inicial**, fls. 62/68, a **Unidade Técnica** concluiu pela **improcedência de todas as alegações do denunciante**.
3. Em razão da manifestação técnica, **não houve notificação do denunciado**.
4. Instado a se manifestar, o **MPjTC**, em parecer de fls. 71/74, filiou-se ao entendimento técnico e pugnou pela **improcedência da denúncia**.
5. O Relator determinou a inclusão do processo na pauta da presente sessão, **dispensadas as notificações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente denúncia merece ser **conhecida** por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas normas de regência.

Quanto ao **mérito**, o denunciante centrou suas atenções, em resumo, nos argumentos sintetizados pelo relatório preliminar da **Ouvidoria desta Corte** (fls. 52/54):

- Alega o denunciante que teria protocolado por meio de e-mail, pedido de impugnação do referido edital e até o momento não obteve resposta, haja visto que a gestão municipal teria publicado um recesso até 30/06/2022.
- Alega ainda, ter procurado a prefeitura para solicitar esclarecimento sobre o referido edital e até a presente data não obteve êxito, haja visto que nenhum contato está disponível.

O **relatório técnico**, contudo, esclareceu:

- A licitação estava prevista para o dia 01 de julho de 2022, entretanto a Prefeitura publicou, em 30/06/2022, em seu Mensário Oficial, e também disponível do portal do município na internet, o aviso de adiamento do certame para 14 de julho de 2022;
- Também se pode observar que no referido portal, no Mensário Oficial de 01 de julho de 2022, tem-se o aviso de julgamento de impugnação ao edital do pregão presencial nº 10007/2022, que foi **julgado improcedente**.
- O pedido do denunciante, junto à Comissão de Licitação, foi no sentido de alteração do edital para exigir dos licitantes:
 - Alvará de Licença Sanitária do município onde a ótica ou laboratório funcione, emitido através da ANVISA ou de suas gerências;
 - Diploma do Técnico Ótico responsável pela empresa licitante na forma da Lei;
 - Cópia do CHL-Certificado de Habilitação Legal do Técnico Ótico responsável pela empresa licitante;
 - Carteira de Identificação Profissional emitida pelo Conselho representativo da categoria, do ótico responsável pela empresa licitante.

□



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

○ Caso o profissional ótico responsável pela empresa licitante não conste no Contrato Social da empresa como sendo sócio/proprietário, a licitante deverá apresentar cópias da Carteira de Trabalho e respectiva página do livro de registro de empregado, demonstrando que o mesmo seja contratado pela licitante.

● Entretanto, a **Auditoria**, citando o art. 30 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), concluiu ser irregular a exigência de comprovação de vínculo empregatício entre o profissional técnico e a empresa licitante como requisito para habilitação ou comprovação técnica da capacidade técnico-profissional, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

● Também amparado em precedente do Tribunal de Contas da União, entendeu indevida a exigência, para a habilitação técnica, um alvará de licença sanitária emitido pela ANVISA ou um termo equivalente.

● Salientou, ainda, que o pregão presencial nº 10007/2022 é para registro de preços, não tendo a Administração municipal a obrigação expressa de efetuar qualquer aquisição, apenas aquelas, sob demanda/necessidade, que por ventura venha a ocorrer durante a validade da Ata ou do contrato, Sendo cabida a exigência de regularidade fiscal, trabalhista, econômica e técnica, conforme o caso, apenas no momento da celebração do contrato.

Assiste total razão à **Auditoria**, em sua minuciosa explanação. Nenhum dos fatos trazidos na presente denúncia encontram amparo na legislação e na jurisprudência.

Assim, endosso o posicionamento técnico e o parecer do MPC e **voto pelo conhecimento da denúncia** e, no **mérito**, por sua **improcedência**, determinando-se o **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07039/22 ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. Tomar conhecimento da presente denúncia, julgando-se improcedente ;

2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 06 de outubro de 2022.*

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 09:00



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO